

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
**LEI N.º 9.546, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971 (D.O. 16.12.71)**

**ELEVA AS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - As gratificações de representação mensal dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios são elevadas, na conformidade do quadro anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art.2.º- As despesas constantes da execução desta lei correrão neste exercício à conta das dotações orçamentárias próprias dos citados órgãos.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a partir de 24 de agosto de 1971.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 09 de dezembro de 1971.

**CESAR CALS**

**Josberto Romero de Barros**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI**

**QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
PRESIDENTE...	Cr\$ 1.000,00
VICE-PRESIDENTE.	Cr\$ 800,00

**QUADRO V - CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS**

<b>GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
PRESIDENTE.....	Cr\$ 1.000,00
VICE-PRESIDENTE..	Cr\$ 800,00